

Processos n°s 13.144-0/2011 (6 volumes); 3.837-7/2011; 5.906-4/2011, 7.447-0/2011, 9.502-8/2011, 11.898-2/2011 (2 volumes), 14.446-0/2011, 16.353-8/2011, 18.572-8/2011, 19.960-5/2011, 21.447-7/2011 (2 volumes), 92-2/2012, 2.107-5/2012 (2 volumes).

Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, balancetes de janeiro a dezembro.

Relator Conselheiro DOMINGOS NETO

Sessão de Julgamento 22-11-2012 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO N° 707/2012 - TP

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE REVELIA DOS GESTORES DO PRIMEIRO E SEGUNDO PERÍODOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 13.144-0/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e artigos 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.392/2012 do Ministério Público de Contas, em declarar a **REVELIA** dos Srs. Alexandre Torres Maia e Vicente de Arruda Falcão, de acordo com o artigo 320, I, do CPC; e, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Torres Maia - período de 31-3-2010 a 28-8-2011, e Vicente de Arruda Falcão - período 29-8-2011 a 31-12-2011, sendo o Sr. Moacir Couto Filho – ordenador de despesa; **determinando** à atual gestão que: **a)** cumpra a Lei 8.666/1993; **b)** aprimore os mecanismos e rotinas de Controle Interno da SEMA, destacando em especial os sistemas de compras, de contratos, de patrimônio e de controle interno; **c)** aprimore as ferramentas gerenciais, com a finalidade de buscar lançamentos coerentes dos resumos das folhas de pagamento e os valores contidos nos relatórios das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS emitidos pela FIPLAN, tendo assim maior rigor na observância aos preceitos legais e tornando

a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade; **d)** comprove a correção das inconsistências nos processos de concessão de adiantamentos, no **prazo de 30 dias**, encaminhando a efetiva prestação de contas faltantes, conforme indicado no Relatório Técnico Preliminar de fls. 1980/2066-TC, ou a adoção de providências diante da não prestação de contas pelos servidores, sob pena de responsabilização pessoal pela restituição dos valores, bem como a incidência de multa; **e)** envie a este Tribunal de Contas, no **prazo de 15 dias**, o respectivo comprovante do valor a ser devolvido (R\$ 180,00) do servidor Fabrício Gomes Costa pago a maior, assim como a definitiva situação da prestação de conta da diária em comento, sob pena de incidência multa; **f)** adote medidas para evitar a divergência de informações entre os documentos constante dos termos de parceria e os documentos comprovantes das despesas dos mesmos; **g)** cumpra o Decreto Estadual 2101/2009, especialmente o disposto no art. 5º, § 1º rigorosamente; **h)** adote medidas no sentido de corrigir e evitar a ausência de prestação de contas, comprovando-as no prazo de 30 dias a este Tribunal; e, **i)** instaure Tomada de Contas Especial para apurar se houve pagamentos indevidos à empresa Quality no exercício de 2011, no **prazo de 30 dias**, informando as conclusões deste procedimento tão logo o mesmo esteja finalizado; **determinando**, ainda, ao Sr. Alexandre Torres Maia, que **restitua**, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, aos cofres públicos estaduais o valor equivalente a **64,49 UPFs/MT**, em razão da irregularidade apontada no item 2.1 constantes das razões do voto do Relator; e, por fim, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, I e II, da Resolução nº 14/2007, **aplicar** as multas nos seguintes valores: ao Sr. Alexandre Torres Maia, **33 UPFs/MT**, sendo **11 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.5 e 9.1; e, ao Sr. Moacir Couto Filho, **22 UPFs/MT**, sendo **11 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.5. As multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas nos autos poderão culminar na reprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Os boletos bancários para

recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - **<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>**.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM e SÉRGIO RICARDO.

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Substitutos RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.



Processos n°s 13.144-0/2011 (6 volumes); 3.837-7/2011; 5.906-4/2011, 7.447-0/2011, 9.502-8/2011, 11.898-2/2011 (2 volumes), 14.446-0/2011, 16.353-8/2011, 18.572-8/2011, 19.960-5/2011, 21.447-7/2011 (2 volumes), 92-2/2012, 2.107-5/2012 (2 volumes).

Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, balancetes de janeiro a dezembro.

Relator Conselheiro DOMINGOS NETO

Sessão de Julgamento 22-11-2012 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO N° 707/2012 - TP

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas